



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.133, DE 2022

Wagner Marques Tavares
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	8
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	9

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória - MP nº 1.133, de 2022, que “Dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares.”

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 454, do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 12/08/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 10/10/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 26/09/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.133, de 2022, dispõe sobre as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB e as atividades de pesquisa, lavra e comercialização de minérios nucleares de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

A MP, em seu art. 2º, estabelece as definições de concentrado de minério nuclear, instalação mínero-industrial nuclear, instalação nuclear, lavra de minério nuclear e recurso estratégico de minério nuclear, este a ser definido pelo Ministro de Minas e Energia, que também delimitará sua região geográfica (artigo 10).

Dispõe ainda, em seu art. 2º, que a INB é empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 21 e no inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição, que abrangem a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

O artigo 4º da MP prevê que a INB terá como objeto executar as atividades relacionadas ao ciclo de produção e reprocessamento de combustível nuclear, bem como construir e operar as instalações associadas, negociar e comercializar bens e serviços de seu interesse e gerenciar o aproveitamento do recurso estratégico de minério nuclear.

Já o artigo 5º trata da forma de remuneração de contratos firmados pela INB com pessoas jurídicas e o artigo 6º define suas fontes de receita da estatal. O regime jurídico celetista dos funcionários da INB e a forma de contratação de pessoal por meio de concurso público estão previstos no artigo 7º.

A MP, em seu artigo 8º, autoriza a União a aumentar o capital social da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar por meio do aporte das ações que detém no capital social da INB, que implicará a assunção de seu controle pela ENBPar.

A norma determina ainda, em seu artigo 9º, a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica pela INB, quando houver a comunicação de ocorrência de elementos nucleares nas atividades de pesquisa ou lavra mineral.

Estabelece que, em casos de ocorrência de elementos nucleares em valor econômico superior ao do recurso pesquisado ou lavrado, seu aproveitamento somente poderá ser feito por meio da associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra ou da encampação do direito minerário pela INB, com indenização prévia.

Prevê que, no caso da ocorrência de elementos nucleares com valor econômico inferior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, a concessão de lavra será mantida. Caso o aproveitamento do elemento nuclear seja viável técnica e economicamente, as partes devem estabelecer a forma de disponibilizá-lo à INB, com a remuneração pelas despesas incorridas, conforme negociação entre as partes. Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o titular da concessão de lavra deve dar a destinação final dos rejeitos de maneira ambientalmente segura, de acordo com a legislação.

Em seu artigo 11, a MP estabelece que a exportação pela INB dos minérios nucleares, seus concentrados e derivados e de materiais nucleares deve ser autorizada pelo Ministro de Minas e Energia, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigidas.

A MP altera o artigo 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo pequenas alterações de redação na definição de elemento nuclear, mineral nuclear, minério nuclear, urânio enriquecido e subproduto nuclear. Todavia, no que se refere a material nuclear houve mudança relevante da definição, que passou de “(...) *elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, (U-233) em qualquer forma de associação (...)*” para “*material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear*”. Por sua vez, também não houve mudanças dignas de nota nas definições de elemento nuclear, material fértil e material físsil especial, exceto pelo fato de que a atribuição de especificá-los e classificá-los foi transferida da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para responsável designado apenas como “*autoridade competente*” no texto da MP.

Em relação à Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o art. 2º é alterado de forma a atribuir à Agência Nacional de Mineração – ANM a competência de regular, normatizar, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares no País, exceto sob os aspectos da segurança nuclear e proteção radiológica. Ainda no mesmo artigo, foi acrescida a competência de fiscalizar os titulares de concessão de lavra quanto à ocorrência de elementos nucleares.

Por seu turno, foi alterada a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, com o propósito de atribuir à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN a competência de regular, normatizar, licenciar, autorizar e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica da atividade de lavra de minério nuclear, além dos depósitos de rejeitos e dos locais de armazenamento de resíduos, bem como de fiscalizar os titulares de concessões de lavra quanto à proteção radiológica da lavra de minério que contenha elementos nucleares. Por outro lado, foi-lhe retirada a competência para regular, estabelecer e controlar:

- as reservas de minérios nucleares e de seus concentrados, em consonância com a eliminação dessas reservas devido à revogação do artigo 31 da Lei nº 4.118/1962;
- a pesquisa e a lavra de minérios, de minerais e de materiais nucleares, atribuição conferida à ANM, como já mencionado.

Por fim, o artigo 15 da MP trata da revogação de dispositivos da legislação concernente ao setor nuclear.

No que se refere à Lei nº 4.118/1962, é revogado o artigo 31, que dispõe que as minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

A MP revoga ainda a Lei nº 5.740/1971, cujo objeto é a constituição da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (C.B.T.N), que passou a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S.A – NUCLEBRÁS, de acordo com a Lei nº 6.189/74, e posteriormente foi transformada em Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.464/1988.

No que concerne à Lei nº 6.189/1974, é revogado dispositivo que atribui à CNEN a competência de promover e incentivar a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados (art. 2º, IV, d), bem como dispositivo da Lei nº 7.781/1989 que estabeleceu essa redação. Também são revogados os §§ 1º e 2º do artigo 4º dessa lei, que definiam os procedimentos a serem adotados caso verificada a ocorrência de urânio ou de tório nas atividades de pesquisa mineral ou lavra, além de revogar disposição da Lei nº 14.222/2021 que lhes estabeleceu a redação. Ainda quanto à Lei nº 6.189/1974, são revogados os dispositivos que alteravam a Lei nº 5.740/1971 também revogada. Ademais revoga-se o artigo 24 da Lei nº 6.189/1974, que alterava disposição do Decreto-Lei nº 1.279/1973 relacionada ao extinto Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A MP revoga também o artigo 25 da Lei nº 6.189/1974, que estabelecia que não se aplicava à Nuclebrás o disposto nos artigos 31 e 32 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), que definem o prazo para se

requerer a concessão de lavra após a aprovação do relatório de pesquisa, e limitava em 5.000 (cinco mil) hectares a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à essa mesma empresa.

Em relação à Lei nº 14.222, de 2021, são revogados dispositivos que atribuíam à ANSN competências relacionadas à mineração de minérios nucleares, uma vez que essas atividades foram transferidas para a ANM, como já citado.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00073/2022, assinada pelos Ministros de Minas e Energia e da Economia em 12/08/2022, o Poder Executivo destaca a MP traz disposições sobre as atividades de pesquisa e lavra de minérios nucleares e as competências das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. INB, com o objetivo de “dinamizar a mineração de minérios nucleares no Brasil, atrair investimentos privados, dar maior segurança jurídica a essas atividades, fortalecer a regulação, segurança nuclear, a proteção ao meio ambiente e à população, bem como contribuir para o desenvolvimento econômico e social.”

No referido documento, informa-se que a MP consolida esforço empreendido por diversos órgãos e entidades governamentais, que resultou em “propostas para atualizar o arcabouço legal da área nuclear, estabelecido nas décadas de 1960 e 1970, à luz da Constituição de 1988 e de outras propostas que apresentavam entraves para a mineração de minérios nucleares, plenamente constatados ao longo do trabalho realizado”.

Ainda é ressaltado que a Medida Provisória dedica atenção particular às competências da INB, por ser a entidade responsável por atividades essenciais no setor nuclear brasileiro, atuando na cadeia produtiva do ciclo do combustível nuclear.

Na EMI, avalia-se que limitações orçamentárias da INB, somadas à alta nos preços do urânio no mercado internacional, cria dificuldades que poderão ser enfrentadas por meio do estímulo à participação da iniciativa privada na pesquisa e na lavra de minérios nucleares, em parcerias com a INB,

a partir de novas formas de remuneração previstas na MP. Dessa maneira, o entendimento externado é que poderão ser obtidos recursos para essas atividades, o que viabilizará novos projetos e consolidará a independência da INB de recursos do Tesouro Nacional.

O documento esclarece ainda que, de forma a contribuir para a melhor governança do setor, a MP propõe a participação da ANM na regulação e outorga da pesquisa e da lavra de minérios nucleares, permanecendo a ANSN com as competências relativas à segurança nuclear e à proteção radiológica dessas atividades.

No que se refere à urgência da MP nº 1.133, de 2022, o Poder Executivo justifica a necessidade de alterar normas legais, estabelecidas nos anos de 1960 e 1970, para viabilizar a mineração de minérios nucleares e a independência financeira da INB, bem como garantir a entrega do combustível para as usinas nucleares da central de Angra, sem a necessidade de recursos do Tesouro Nacional, além de propiciar eficácia à supervisão ministerial exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

Por sua vez, a relevância é atribuída ao caráter sensível da matéria no que concerne à segurança energética, ao orçamento da União e à saúde da população.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, **treze** emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição do objeto da emenda
1	Dep. Fed. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Altera o art. 14 da MP, que modifica o art. 9º da Lei nº 14.222/2021, com o propósito de estabelecer que a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial, ou pesquisas e levantamentos com estes fins, quando necessário.
2	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Inclui artigo para modificar a Lei nº 9.991/2000, com o objetivo de fixar em cinquenta centésimos por cento da receita operacional líquida das distribuidoras de energia elétrica o montante por elas destinado tanto para a pesquisa e desenvolvimento quanto para programas de eficiência energética.
3	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 5º da MP, com o objetivo de estabelecer que INB desempenhará suas funções, diretamente ou por meio de subsidiárias de que detenha controle, convênios com órgãos públicos, contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.
4	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Inclui novo artigo modificando o art. 22 do Decreto-Lei nº 227/1967 para substituir no texto o DNPM pela ANM, admitir a renúncia total ou parcial da autorização de pesquisa, alterar o prazo de validade da autorização para até quatro anos e possibilitar sua prorrogação por igual período, de acordo com critérios estabelecidos pela ANM.
5	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Acresce artigo para incluir art. 92-A ao Decreto-Lei nº 227/1967 para possibilitar que os títulos e direitos minerários possam ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras avenças.
6	Dep. Fed. Greyce Elias (AVANTE/MG)	Acrescenta artigo alterando o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227/1967 para permitir que, no requerimento de pesquisa mineral, seja admitida declaração de disponibilidade de recursos ou de compromisso em buscar financiamentos em vez da prova da existência dos recursos ou do compromisso de financiamento.
7	Dep. Fed. Pinheirinho (PP/MG)	Altera o artigo 13 da MP, para incluir, entre as alterações da Lei nº 13.575/2017, 173 novos cargos em comissão na estrutura organizacional da ANM.
8	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Mesma redação da Emenda 3, acrescida da necessidade de que a INB detenha 80% das ações totais das subsidiárias.

Nº	Autor	Descrição do objeto da emenda
9	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Acrescenta ao caput do art. 3º da MP que a INB deverá observar “a Política Nacional de Energia Nuclear, calcada no imperativo de segurança nacional, em observância à soberania nacional, com vistas ao desenvolvimento, à proteção da saúde humana e do meio ambiente”.
10	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 9º da MP para exigir o controle da União e a afinidade com a Política Nacional de Energia Nuclear na associação entre a INB e o titular de pesquisa ou concessão de lavra quando ocorrerem elementos nucleares em quantidade de valor econômico superior ao valor da substância mineral originalmente pesquisada ou lavrada.
11	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 15 da MP para suprimir a revogação do Capítulo III da Lei nº 4.118/1962, que contém atualmente apenas o art. 31, e modifica esse dispositivo para estabelecer que também os estoques e reservas de substâncias de interesse para a produção de energia nuclear são bens imprescritíveis mantidos no domínio da União.
12	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Modifica o art. 13 da MP, que altera as competências da ANM definidas na Lei nº 13.575/2017, no sentido de que: a regulamentação da aplicação de recursos de pesquisa e desenvolvimento do setor mineral seja realizada em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; na outorga de pesquisa e lavra de minérios nucleares sejam observadas as diretrizes da Política Nuclear Brasileira, com anuência prévia da ANSN; seja reportada à ANSN a descoberta de minérios nucleares, independentemente de seu valor econômico.
13	Dep. Fed. Reginaldo Lopes (PT/MG)	Altera o art. 5º da MP para estabelecer que a pessoa jurídica associada à INB deverá cumprir a legislação ambiental, além de comprovar garantias financeiras suficientes para custear o plano de fechamento de mina, e que a ANM poderá exigir garantias suplementares para empreendimentos mineiros de risco elevado para o meio ambiente ou para as comunidades adjacentes.